

O desenvolvimento econômico baseado na preservação ambiental como novo paradigma das instituições financeiras

Alaim Giovani Fortes Stefanello

Advogado da Caixa no Amazonas

Mestrando em Direito Ambiental pela UEA

Pós-graduado em Direito Civil e

Processo Civil pela FADIVALE/MG

Presidente do Centro de Estudos em

Direito Ambiental da Amazônia

RESUMO: As Instituições Financeiras têm procurado vincular sua imagem com práticas que respeitem o meio ambiente. A preservação ambiental, que num primeiro momento pode ser vista como obstáculo ao desenvolvimento econômico, passou a ser observada como excelente oportunidade de negócios. Diante disso têm surgido vários acordos e protocolos, em nível nacional e internacional, visando compatibilizar atividade econômica e meio ambiente, impondo aos bancos o papel de fomentar o desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Instituições Financeiras. Responsabilidade Sócio-ambiental. Danos Ambientais.

1 Introdução

As instituições financeiras públicas e privadas estão cada vez mais preocupadas em se relacionar de maneira responsável com o meio ambiente. A preservação ambiental, antes vista como empecilho ao desenvolvimento econômico, hoje é tida como oportunidade de bons negócios, em consonância ao disposto no inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, o qual, ao estabelecer os princípios da ordem econômica elegeu como uma de suas prioridades a defesa do meio ambiente¹.

Exemplo prático dessa tendência pode ser observado na Bolsa de Valores de São Paulo, onde em 1º de dezembro de 2005 foi criado o ISE Bovespa (Índice de Sustentabilidade Empresarial). Trata-se do primeiro índice do gênero na América Latina, que reúne empresas de 12 diferentes setores, com destaque para as instituições financeiras que atuam de maneira responsável na área ambiental, social, econômico-financeira e de governança corporativa².

Esse novo movimento para aliar crescimento econômico com preservação ambiental está ganhando mais adeptos nos grandes centros

financeiros internacionais. Em *Wall Street* essa tendência está sendo chamada da "nova revolução verde" e está sendo vista como "a grande oportunidade empresarial do século XXI"³.

Em nossa avaliação esse forte movimento dos bancos⁴ em prol do meio ambiente também se dá por três razões principais: A primeira é em razão do conjunto normativo vigente que impõem aos bancos públicos e privados várias regras que devem ser observadas em respeito ao meio ambiente na realização de algumas operações financeiras.

A segunda razão é a conscientização cada vez maior que as pessoas estão tendo sobre a importância da preservação do meio ambiente como fonte de vida para as presentes e futuras gerações. Isso resulta numa geração de novos clientes que valorizam bancos com produtos e imagem ligados à responsabilidade ambiental. Basta observar que várias instituições financeiras estão criando produtos voltados especialmente para esses clientes.

A última, mas não menos importante, é a possibilidade de o agente financiador ser responsabilizado pelos danos ambientais causados por atividades ou obras financiadas, com base na teoria da responsabilidade civil objetiva, o que não exclui sua eventual responsabilização também na esfera penal.

A proposta deste artigo, portanto, é analisar o binômio desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente no âmbito das instituições financeiras, tanto no que diz respeito ao seu papel como agente de fomento do desenvolvimento sustentável, quanto como Instituição responsável por danos ambientais ocorridos em atividades financiadas.

2 Princípios gerais do setor financeiro em relação ao meio ambiente

Conforme leciona Cristiane Derani, o "direito econômico e ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo"⁵.

A autora explica que ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos que se traduzem na expressão qualidade de vida. Qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Eles são complementares na sociedade contemporânea.

Neste sentido, o artigo 170 já ressalta uma série de princípios que têm o escopo de fazer com que a economia sirva ao homem, com a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna baseada na justiça social, de onde destacam-se três princípios: I) propriedade privada; II) função social da propriedade; III) defesa do meio ambiente.

Esses princípios trazem uma imediata conexão com a aplicação do artigo 225 da Carta Constitucional⁶, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. A realidade dos preceitos apresentados pelo capítulo do meio ambiente é indissociada dos princípios da ordem econômica.

Cristiane Derani⁷ destaca que o Capítulo do Meio Ambiente da Constituição Brasileira trata de um fator básico da produção econômica: a natureza. Ao mesmo tempo dispõe sobre sua proteção e limites de sua apropriação. Outrossim, seu objetivo não difere, fundamentalmente, daquele previsto no artigo 170.

Com a relação feita entre o artigo 170 e o 225 da Constituição Federal, nota-se claramente como a atividade econômica e o meio ambiente precisam caminhar juntos. Neste sentido o artigo 12 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estatui que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Percebe-se a preocupação do legislador em restringir os financiamentos e incentivos governamentais aos projetos que respeitem as normas de proteção ambiental e aos padrões e critérios estabelecidos pelo CONAMA. Com isso, ficam excluídos de receber recursos governamentais os demais projetos que possam potencialmente degradar o meio ambiente.

Essa preocupação do legislador em compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental tem ultrapassado os campos de estudo do Direito Ambiental Econômico. Marcelo Dias Varella demonstra que o binômio meio ambiente e crescimento econômico já está sendo objeto de estudo do Direito Internacional pelo menos "desde 1933".⁸ Para o autor, atualmente o meio ambiente tem sido considerado como um direito humano, o qual, conjugado com o direito ambiental e com o crescimento econômico, formam a base do conceito de desenvolvimento⁹.

O autor vincula a democracia e liberdade como condição de realização do desenvolvimento, destacando a proteção do meio ambiente como elemento fundamental deste processo de crescimento sustentável. Afirma, ainda, que toda forma de crescimento não-sustentável contribui para a redução das liberdades das gerações futuras, sequer podendo ser considerado, portanto, como desenvolvimento¹⁰.

Essa preocupação de compatibilizar crescimento econômico com preservação ambiental ocasionou o crescimento de Tratados, Protocolos e Pactos firmados pelos países e alguns de forma individual pelas Instituições Financeiras comprometendo-se com o fomento do desenvolvimento sustentável e com a preservação ambiental.

Cabe destacar o Relatório Brundtland, de 1987, que serviu de base à conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992. O relatório considerava necessária a conjugação entre o desenvolvimento e o meio ambiente. "Ele contribuiu, assim, para a valorização da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no âmbito das Nações Unidas, e sobretudo junto às agências mais ligadas ao comércio, como o Banco Mundial"¹¹.

O Relatório Brundtland foi assim chamado por ter sido o documento final da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e tendo sido presidido por Gro Harlem Brundtland, da Noruega. Para Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, a leitura do relatório é "obrigatória para um perfeito conhecimento do que a Conferência de 1992 buscava alcançar e certamente continuará a ser invocado na interpretação dos documentos adotados naquela ocasião"¹².

Na opinião de Marcelo Dias Varela, porém, o relatório não trouxe ou acrescentou "nada de novo sobre o estado da arte da questão, mas reunia as principais teorias que demonstravam a possibilidade de um desenvolvimento sustentável e as conseqüências da sua não-adoção"¹³.

De qualquer maneira, entendemos que o Relatório Brundtland possui relevância histórica em termos de uma sinalização de novas posturas de compatibilização de atividade econômica e preservação ambiental, constituindo-se num importante documento em defesa do desenvolvimento sustentável.

Após analisarmos essas premissas gerais, passaremos a estudar de maneira sucinta e em razão da delimitação do nosso tema os principais acordos relativos à atividade financeira e o direito ambiental, como a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Protocolo Verde, bem como o Protocolo do Equador (ou Princípios do Equador), o Princípio do Pacto Global, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e os Objetivos do Milênio das Organizações das Nações Unidas (ONU).

3 O Protocolo verde - carta de princípios para o desenvolvimento sustentável

Em 1995 o governo federal elaborou o Protocolo Verde visando compatibilizar as políticas econômica e ambiental do país, fazendo as instituições financeiras signatárias incluírem a variável ambiental na concessão de crédito.

Conforme observa Paulo Affonso Leme Machado, "acentue-se que é inegável sinal promissor a publicação da 'Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável' (DOU 16.11.1995), firmada pelas cinco instituições financeiras públicas federais"¹⁴ - Banco do Brasil S/A, Cai-

xa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A, e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Acerca do assunto, Fabiano Jantalia Barbosa destaca que o Protocolo Verde constitui-se numa política pública voltada para o desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é induzir bancos e órgãos públicos a incorporar a questão ambiental nas concessões de créditos. Em decorrência dessa política, as medidas previstas pelo protocolo foram alocação de recursos públicos para projetos ambientalmente sustentáveis, o que ocasiona a prevenção de uso de recursos públicos em projetos danosos ao meio ambiente¹⁵.

O Protocolo Verde possui dez Princípios Gerais de Desenvolvimento Sustentável, dos quais destacamos o terceiro, que estabelece que o setor bancário deve privilegiar o financiamento de projetos que não sejam agressivos ao meio ambiente. Cabe ressaltar também o quarto princípio, que prevê que os riscos ambientais devem ser considerados nas análises e nas condições de financiamento.

Conforme se observa acima, a atuação estatal fez com que os principais entes financeiros públicos federais se empenhassem em compatibilizar a atividade econômica, prevista no artigo 170 da Constituição Federal, com a proteção ambiental preconizada no artigo 225 da Carta Magna.

Neste sentido, Ana Luci Esteves Grizzi explica que as medidas para garantir a "eficácia dessas diretrizes foram priorizar a alocação de recursos públicos em projetos que apresentem maior capacidade de auto-sustentação sócio-ambiental; e evitar o uso desses recursos em projetos que acarretem significativos danos ambientais"¹⁶.

4 Os princípios (protocolo) do Equador

Os Princípios do Equador prevêem que para a concessão de crédito a partir de US\$ 50 milhões o banco deve também obedecer a critérios socioambientais, baseados nas normas do International Finance Corporation (IFC), o braço do Banco Mundial voltado para o setor privado.

No mundo existem 31 instituições que aderiram aos princípios, como ABN Amro (que adquiriu o Banco Real no Brasil), HSBC, Banco Itaú, Itaú BBA, Banco Espírito Santo Group, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Bank of America, Barclays, BBVA, CIBC, Citigroup, Mizuho Corporate Bank, Royal Bank of Canadá, Royal Bank of Scotland, dentre outras.

As empresas interessadas em receberem empréstimos dessa monta têm de apresentar informações detalhadas a respeito dos seus riscos ambientais, assim como as ações para afastar os danos ambientais de sua atividade. Cabe destacar que o Protocolo prevê que os Bancos não concederão financiamentos e empréstimos para as empresas que não

estiverem adequadas aos preceitos sociais e ambientais estabelecidos no Acordo do Equador.

Para garantir o empréstimo o solicitante deve ser aprovado numa avaliação ambiental muitas vezes feita por consultorias independentes, onde a empresa requerente do empréstimo deve se enquadrar nas normas sociais e ambientais estabelecidas previamente pelo IFC. Para ter a operação de crédito aprovada, a empresa a ser financiada precisa passar por vários itens da avaliação ambiental, dentre os quais destaca-se a observância da legislação ambiental nacional e dos tratados internacionais aplicáveis; a utilização de recursos naturais renováveis; os impactos em povos e comunidades nativas; e o gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Em todos os itens será observada a legislação do país onde o crédito esteja sendo concedido, bem como as peculiaridades do tipo de financiamento que está sendo feito, compatibilizando essas regras com as normas previstas pelo IFC.

Como resultado da Avaliação Ambiental surgirá um Plano de Gestão Ambiental, o qual deverá prever as soluções para os problemas apontados, monitoramento, plano de ação e um cronograma para a implantação do projeto. Às empresas financiadoras cabe fiscalizar a implementação do Plano de Gestão Ambiental, inclusive através de auditorias independentes que realizem esta tarefa.

Como se pode observar, é um Protocolo importante que assegura condições sociais e ambientais eficientes antes de conceder empréstimos, incluindo a variável ambiental na análise da concessão, bem como durante a implementação da obra ou atividade financiada.

5 Os princípios do pacto global da ONU

Os Princípios do Pacto Global (The Global Compact) foram lançados em 26 de julho de 2000 pelo Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, e têm como finalidade a promoção, por meio da comunidade empresarial internacional, de valores fundamentais nas áreas do meio ambiente, dos direitos humanos, direitos trabalhistas e contra a corrupção. No total são dez princípios, sendo que o último versa sobre corrupção e foi inserido no Pacto posteriormente, em 2004.

O Pacto já conta com cerca 1.500 empresas que aderiram aos Princípios formulados pela ONU. No Brasil são cerca de 200 empresas de diversos ramos. Na área financeira assinaram o Pacto as seguintes instituições¹⁷: Banco do Brasil, Banco Fibra, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal, FENAE Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, SERASA - Centralização de Serviços Bancários e BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo. Os Princípios¹⁸ são divididos em Direitos Humanos, Direitos do Trabalho; Proteção Ambiental e Princípios contra a Corrupção.

6 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (declaração internacional dos bancos sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável)

"O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente foi criado na Conferência de Estocolmo. A interferência do PNUMA nos temas ligados ao desenvolvimento foi várias vezes criticada pelos países do Norte, sobretudo pelos Estados Unidos"¹⁹.

A Declaração Internacional dos Bancos sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável prevê em seu texto uma "interação positiva entre o desenvolvimento econômico e social, e a salvaguarda do ambiente, a fim de equilibrar a satisfação dos interesses das gerações atuais e futuras".

Em 1998 mais de 100 instituições financeiras já tinham aderido publicamente a esta Declaração tendo também mais de 75 seguradoras adotado o mesmo compromisso²⁰. No Brasil, todavia, somente o BNDES, o BANESPA e a Caixa Econômica Federal aderiram à Declaração, sendo que a adesão da CEF ocorreu recentemente, no dia 25 de outubro de 2005, na comemoração de aniversário da Política Ambiental Corporativa da empresa.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente possui forte compromisso com o Desenvolvimento Sustentável e com a Gestão Ambiental relacionada às Instituições Financeiras. Os princípios da prevenção e da precaução fazem parte dos objetivos do PNUMA.

De igual forma está prevista a aplicação de práticas de gestão ambiental, incluindo eficiência energética, reciclagem e prevenção dos resíduos na origem e auditorias ambientais internas, além da oferta de serviços financeiros e produtos e serviços que promovam a preservação ambiental.

Existe, ainda, o compromisso de sensibilização do público, através da gestão de comunicação, publicando as respectivas Políticas Ambientais e partilhando as informações com os clientes e demais Instituições Financeiras como forma de ampliar o comprometimento com os Princípios da Declaração.

Esse caráter de publicidade merece destaque, uma vez que não apenas divulga as ações internas e externas de preservação ambiental, mas também se compromete a compartilhar a Política Ambiental adotada na Instituição Financeira com as demais concorrentes, a fim de difundir a importância da preservação ambiental como princípio de atividade econômica.

7 A declaração do milênio

Até 2015 os 191 Estados-Membro das Nações Unidas assumiram o compromisso de atingir oito objetivos definidos durante a Cúpula do Milênio, ocorrida em setembro de 2000. Os objetivos são erradicar a extrema pobreza e a fome, atingir o ensino básico universal, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, a ma-

lária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental, e, por fim, estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

Dentro do sétimo objetivo, que é garantir a sustentabilidade ambiental, existem as metas para integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais, como reverter a perda de recursos ambientais, reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável a água potável segura e, até 2020, ter alcançado uma melhora significativa nas vidas de pelo menos 100 milhões de habitantes de bairros degradados.

As Instituições Financeiras têm participado, de um modo geral, de pelo menos algum dos oito objetivos estabelecidos, adequando as respectivas áreas de atuação de acordo com os objetivos e metas estabelecidas.

A Caixa Econômica Federal, por exemplo, selecionada como estudo de caso para este artigo, participa colaborando para atingir os objetivos nº "1", "7" e "8" (Erradicar a extrema pobreza e a fome; Garantir a sustentabilidade ambiental e Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento, respectivamente).

8 Estudo de caso - Caixa Econômica Federal

Passaremos a examinar, de forma sucinta, o que a Caixa Econômica Federal tem implementado em relação aos princípios acima, na promoção da defesa do meio ambiente, nos termos preconizados pelo artigo 170 e 225 da Constituição Federal.

Em que pese muitas pessoas desconhecerem a atuação da Caixa no meio ambiente, a empresa atua fortemente na área ambiental desde 1986 quando incorporou as atividades do extinto BNH (Banco Nacional de Habitação) e passou a operar no saneamento ambiental.²¹

No decorrer da década de 90 a Caixa Econômica Federal aderiu ao Protocolo Verde do Governo Federal e começou a atuar, através do desenvolvimento urbano, na área ambiental contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades através da moradia e saneamento. Em 1997, por exemplo, a Caixa financiou uma série de programas de gestão e educação ambiental em diversos Estados do País, sendo que em 1998 o Projeto Entulho Bom, apoiado e publicado por esta Empresa Pública foi premiada pela ONU. Já em 2003 a empresa aderiu ao Pacto Global da ONU.

Até 2004 uma série de outras atividades foram desenvolvidas pela empresa, culminando com a Resolução da Diretoria nº. 894, a qual definiu a Política Ambiental Corporativa da Caixa Econômica Federal²². Essa Política Corporativa da Caixa prevê um Plano de Ação em parceria com todas as áreas da empresa, objetivando, dentre outras coisas, a habilitação de funcionários em temas ambientais (chamada aquisição de competências) com objetivo de atingir o que se denomina de ecoeficiência corporativa.

A Missão da Política Ambiental da Caixa é atuar com o princípio da Responsabilidade Sócio-Ambiental, integrando as questões sociais e

ambientais aos negócios, práticas de gestão, atividades e decisões empresariais.

Além de participar do Protocolo Verde, ser signatária do PNUMA²³ e contribuir para os Objetivos do Milênio, a CEF possui um protocolo de intenções com o Ministério do Meio Ambiente que tem por objetivo integrar experiências e esforços para o desenvolvimento sustentável brasileiro, prevendo a realização de seminários e eventos que contribuam para a educação ambiental, buscando novas soluções financeiras para projetos ligados ao meio ambiente, como reciclagem de lixo.

Como a Caixa é o principal agente governamental de políticas públicas habitacionais, firmou acordo junto com o Ministério do Meio Ambiente com a Agência de Cooperação Técnica Alemã – GTZ (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit GmbH*), com a finalidade de estabelecer parcerias e conjugar esforços na Gestão Ambiental Urbana.

Outro Protocolo de Cooperação Técnica foi firmado com o Ministério das Minas e Energia e Eletrobrás objetivando o planejamento e a implementação de ações voltadas ao uso eficiente de energia elétrica.

No dia 11 de novembro de 2005 a Caixa Econômica Federal fez a doação da Reserva Ecológica do Alcobaça (Petrópolis - RJ), criada em 1989 como área preservada da Mata Atlântica, para o IBAMA. A área foi vendida ao BNH em 1982, onde seriam construídas 2.500 unidades habitacionais. Posteriormente o BNH foi extinto e suas atividades incorporadas pela CEF que, junto com a Associação em Defesa dos Mananciais do Alcobaça (ADMA), assumiu a responsabilidade pela preservação da reserva.

9 A responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais

Conforme dito na introdução, cada vez mais cresce o comprometimento das Instituições Financeiras com a preservação ambiental. E isso não é apenas fruto de políticas governamentais e da conscientização da sociedade sobre a importância do assunto; mas, sim, resultado da obrigatoriedade cada vez maior de que os bancos observem com mais rigor as normas ambientais na concessão de crédito, sob pena de responderem pelos danos ao meio ambiente causados por obras ou atividades financiadas.

Tal assertiva é constatada, por exemplo, na Lei de Biossegurança. Na sociedade contemporânea, a Biotecnologia é movimentada pela atividade econômica e interage diretamente com o meio ambiente. A Lei 11.105/2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, revogou a Lei 8.974/1995, mas manteve inalterado o texto da lei anterior no aspecto que envolve agentes financiadores, mantendo na lei atual o comando normativo que transcrevemos abaixo, o qual mostra a preocupação de que a atividade econômica respeite limites em favor do meio ambiente:

Artigo 2º: As atividades e projetos que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Nesse mesmo sentido, visando compatibilizar atividade econômica e preservação do meio ambiente, no aspecto preventivo e reparador, o artigo 12 da Lei 6938/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que:

Art. 12- As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único: As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisições de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Analisando o artigo acima transcrito, Paulo Affonso Leme Machado afirma:

Ainda que a co-responsabilidade não esteja expressamente definida nessa lei, parece-nos que ela está implícita. A alocação de recursos do financiador para o financiado, com a transgressão indubitosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de co-autoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão²⁴.

A opinião do professor Paulo Affonso reflete a posição majoritária da doutrina, que entende ser objetiva e solidária a responsabilidade das Instituições Financeiras pelos danos ambientais causados por atividades

ou obras financiadas.

Particularmente discordamos da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e solidária em relação aos agentes financeiros. Entendemos que o poluidor (empresa financiada) é quem responde de forma objetiva pelos danos causados, sendo o agente financeiro responsável solidariamente apenas se houver desrespeitado as exigências ambientais previstas para a concessão do crédito.

No artigo 2º da Lei de Biossegurança o legislador foi expresso ao limitar a obrigação dos Bancos a exigir o Certificado de Qualidade em Biossegurança, sob pena de, em caso de não observância dessas regras, tornar-se co-responsável pelos danos que venham a ocorrer. Percebe-se, logo, que se o agente financeiro exigiu o Certificado emitido pela CTNBio não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes da atividade ou obra financiada dentro das normas ambientais. Portanto, a co-responsabilidade só existirá no caso de desrespeito à exigência do Certificado previsto na Lei.

Em relação ao artigo 12 da Lei 6938/81, o próprio Professor Paulo Affonso reconhece que não há sequer previsão para a co-autoria, entendendo, porém, que a mesma estaria implícita na norma.

Nesse caso, em analogia com a Lei de Biossegurança, entendemos que o legislador também foi expresso ao estabelecer a responsabilidade do agente financeiro, que é de exigir a comprovação de obediência às normas do CONAMA. Concordamos que apenas no caso de desobediência desse requisito poder-se-ia falar em co-responsabilidade, pois nesse caso teria ocorrido uma transgressão às normas ambientais também pela Instituição Financeira, o que atrairia a responsabilidade para ambas.

Destaque-se que a empresa que recebeu o financiamento, porém, sempre será responsável pelos danos que causar ao meio ambiente, independente de culpa e independente da co-responsabilização do seu agente financeiro.

Ou seja, não estamos aqui defendendo que o dano não seja reparado e que o infrator não seja punido. Pelo contrário, a empresa poluidora, financiada ou não, será sempre responsável pelo dano ambiental causado, na forma da responsabilidade objetiva estabelecida no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6938/81²⁵.

Os defensores da tese de que o artigo acima deva ser aplicado solidariamente às instituições financeiras no caso do dano ter sido praticado por atividade ou obra financiada, embasam sua posição no inciso IV do artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o qual estabelece que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Nesse caso, segundo os seguidores dessa tese, o financiamento teria contribuído para que o dano ambiental ocorresse e o agente financeiro estaria equiparado ao poluidor por ter contribuído indiretamente

à degradação ambiental.

Não nos parece sensata a interpretação acima. Acreditamos que ela seria válida, quando muito, apenas se não houvesse norma específica para o caso que estamos discutindo. Como o legislador expressamente estabeleceu o papel do agente financeiro nos casos onde podem ocorrer danos ambientais, acreditamos que os mesmos só poderão ser responsabilizados solidariamente se tiverem descumprido as exigências acima citadas.

Outra norma que reforça nossa tese é o Decreto 99.274/1990, o qual prevê em seu artigo 23 que "as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto". Esse decreto regulamentou a Lei 6938/81 e dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Preservação Permanente.

Em síntese, no caso discutido acima, entendemos que se aplicam as normas específicas criadas para disciplinar a responsabilidade das instituições financeiras, como o artigo 12 da Lei 6938/81, o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei de Biossegurança e o artigo 23 do Decreto Lei 99.274/1990.

10 As instituições financeiras diante da lei de crimes ambientais²⁶

A temática que será abordada neste capítulo não avaliará se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais que eventualmente venham a cometer de maneira direta, pois esta possibilidade já está clara na própria lei. Nosso objeto de estudo será avaliar se os agentes financeiros poderiam ser penalizados pelos delitos cometidos por seus clientes, cuja atividade reprimida foi viabilizada através de financiamento bancário.

Essa questão também é polêmica. Em princípio, pode-se dizer que se aplica o artigo 29 do Código Penal, segundo o qual, quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tal dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Do artigo acima podemos destacar dois comandos normativos: "de qualquer forma" e "na medida de sua culpabilidade". A primeira expressão, "de qualquer forma" tem sido interpretada por parte da doutrina como um meio de co-responsabilidade nos crimes ambientais, in-

dependente de participação direta na conduta delituosa.

A segunda expressão, porém, remete ao conceito de culpa, sendo completada pela parte final do artigo que condiciona o delito ao conhecimento do mesmo. O que num momento inicial parece ser contraditório, num segundo instante toma forma mais nítida quando se contrapõem as expressões "de qualquer forma" e "na medida de sua culpabilidade"; ou seja, pressupõe-se a existência de culpa para que ocorra o delito.

No caso das Instituições Financeiras, entendemos que o artigo acima poderia ser usado apenas quando a operação financiada exija cuidados por parte do banco que precisam ser comprovados pela empresa financiada, como, por exemplo, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Em nosso sentir, somente se algum requisito como o anteriormente citado fosse desrespeitado é que poderia ser configurada a "culpabilidade" do financiador. Caso contrário, não se poderia falar em co-responsabilidade ou participação no delito, sob pena de estarmos falando em responsabilidade penal objetiva.

Neste sentido, a título exemplificativo, podemos citar o artigo 17 do Decreto 99.274/1990, o qual estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 64 prevê pena de detenção e multa para quem promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, "assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida".

Logo, para fins ilustrativos, vamos imaginar que uma pessoa jurídica constrói um empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental (art. 17 do Decreto 99.274/1990) em solo não edificável por possuir valor arqueológico (art. 64 da Lei 9.605/98), sem, contudo, possuir autorização do órgão competente para realizar a referida obra.

A conseqüência será a responsabilização criminal da pessoa jurídica com base no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais, podendo ocorrer a despersonalização da pessoa jurídica, com a previsão de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Porém, prosseguindo em nosso exercício hipotético, vamos supor que o empreendimento antes referido tenha sido construído com recur-

sos oriundos de financiamento específico para a obra citada, obtido junto a um estabelecimento bancário. Nesse caso, a condenação atingirá também a instituição financeira? E se a concedente do empréstimo for uma entidade governamental?

Respondendo a primeira pergunta, entendemos que poderá ocorrer a condenação da instituição financeira caso ela não tenha exigido a comprovação, por parte do tomador do empréstimo, de que a empresa tinha autorização para realizar o empreendimento naquela área específica (região arqueológica, por exemplo). Essa tese ganha mais força quando se comprova que a instituição financeira tinha conhecimento de que os recursos seriam aplicados na área protegida e, mesmo assim, não solicitou que a empresa apresentasse as respectivas chancelas e autorização dos órgãos competentes.

Neste caso, entendemos que se configura a segunda parte do artigo 2º da Lei 9.605/98, que estabelece que incorre nas mesmas penas aquele que, sabendo da conduta delituosa de outrem, nada faz para impedir tal prática. Ou seja, o preposto da instituição financeira deveria ter negado o financiamento por não ter a empresa solicitante apresentado a autorização para construir naquela região protegida.

Sobre a segunda pergunta, no caso de o agente financeiro ser uma entidade governamental, ratificamos o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, com o acréscimo na fundamentação exposta de que o artigo 23 do Decreto 99.274/1990 estabelece que "as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto". Logo, caso tenha ocorrido esta omissão, comprova-se a responsabilidade da entidade financiadora governamental no resultado do delito, devendo a mesma ser penalizada da mesma forma que as demais pessoas jurídicas.

A possibilidade de aplicação da Lei de Crimes Ambientais contra Pessoa Jurídica de Direito Público gera controvérsias. Rafael Dal'Agnol aponta que a "lei é omissa quanto a que tipo de pessoa jurídica poderá ser punida criminalmente por infrações a seus dispositivos, sendo que, em tese, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público²⁷" poderão ser penalizadas.

Paulo Affonso Leme Machado é mais enfático e direto ao afirmar que poderão ser responsabilizadas penalmente tanto a pessoa jurídica de Direito Privado como a de Direito Público. Para o autor, a Lei brasileira não previu nenhuma exceção. Sendo assim, tanto a "União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente²⁸". Segundo o autor, eventual condenação neste sentido não teria o condão de enfraquecer o Poder Público, antes pelo contrário, estaria lhe ajudando no cumprimento de suas finalidades e obrigações.

Outro argumento usado pelos doutrinadores que entendem não ser possível a responsabilização do Estado é no tocante à aplicação das penas. Entendem que a incompatibilidade de aplicar penas de suspensão das ativi-

dades demonstraria que a Lei não é compatível com os entes públicos.

Os defensores da tese contrária afirmam que esse aspecto não seria empecilho, pois bastaria o juiz aplicar as demais penas de multa e prestação de serviços à comunidade, por exemplo, uma vez que ambas são plenamente compatíveis com a atividade estatal.

Como se observa, o tema é polêmico. Todavia, a Lei não guardou nenhuma distinção entre Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado. As restrições existentes são decorrentes de interpretações variadas, todas com bons fundamentos, mas que no nosso sentir nem todas condizem com o diploma legal em exame.

Realmente, não haveria como aplicar uma suspensão parcial ou total de atividades para a União ou para um Município, por exemplo. Porém, ao mesmo tempo, negar que se possa aplicar uma pena de multa ou de recuperação de espaços públicos é recusar o que já está ocorrendo diariamente nas condenações cíveis aplicadas pelo Judiciário. A alegação de que a multa geraria um mero remanejamento de créditos orçamentários não se constituindo numa pena propriamente dita, também não prospera, uma vez que ao remanejar esses recursos o juiz estará decidindo em favor da reparação do dano ambiental, dando outro destino ao dinheiro do contribuinte.

Logo, filiamo-nos à corrente de opinião que as Pessoas Jurídicas de Direito Público podem ser responsabilizadas penalmente, competindo ao Poder Judiciário, dentro do princípio da tripartição dos poderes e do princípio da proporcionalidade, analisar qual a penalidade que melhor se adequará ao caso concreto, visando proteger o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, entendemos que poderá ocorrer a co-autoria do mandatário, gerente ou administrador, por exemplo, com a Pessoa Jurídica de Direito Público, nos termos do artigo 2º da Lei em comento, o qual prevê que aquele que de qualquer forma concorre para a prática do crime incide nas penas a estes cominadas.

Reconhecemos, porém, que a aplicação desse dispositivo não é simples, pois além da dificuldade na identificação do responsável pelo fato ocorrerão situações peculiares, como, por exemplo, no caso do Presidente da República onde a acusação precisa ser admitida por dois terços da Câmara dos Deputados, sendo ele submetido ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (infrações penais comuns) ou do Senado Federal (crimes de responsabilidade).

Sobre a co-autoria, importante destacar a lição de Ney de Barros Bello Filho, que ao comentar o artigo 29 do Código Penal e o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais leciona:

quis o legislador que todo aquele integrante da empresa que concorre para a prática do ato delituoso ambiental seja responsabilizado em co-autoria (lato sensu), que seja participe ou co-autor (stricto sensu). No caso de duas ou

mais pessoas jurídicas virem a cometer o ato, a co-autoria englobará todas as pessoas que participarem do delito de ambas as pessoas jurídicas, além delas próprias²⁹.

Solange Teles da Silva ensina que é possível perceber na leitura da Lei 9.605/98 "três modalidades de co-autoria: uma primeira, entre uma ou mais pessoas jurídicas e uma ou mais pessoas físicas; uma segunda, entre duas ou mais pessoas jurídicas; e uma terceira, entre duas ou mais pessoas físicas³⁰".

No caso em tela, embora estejamos tratando da possibilidade de co-autoria entre duas pessoas jurídicas, sempre cabe lembrar, como já evidenciado, que a co-autoria também poderá ocorrer com a pessoa física responsável pelo ato criminoso, como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, etc. Todavia, entendemos que esta co-autoria dependerá da comprovação de culpa ou dolo da pessoa física envolvida, não ocorrendo, pois, obrigatoriamente a co-autoria necessária.

11 Conclusão

Observamos no estudo de caso com a Caixa Econômica Federal que há uma tendência de preocupação crescente do setor bancário em tentar firmar cada vez mais a imagem da instituição financeira como agente preocupado com a preservação socioambiental e com o desenvolvimento sustentável.

Apesar disso, a participação voluntária dos bancos brasileiros nos protocolos internacionais que tratam da conservação e da responsabilidade ambiental ainda é tímida. O número de participantes, apesar de ter crescido, ainda é pequeno.

Todavia, entendemos que esse é um caminho sem volta. Cada vez mais o arcabouço jurídico se fecha para garantir o meio ambiente sadio como um direito de todos. Neste sentido é o *caput* do artigo 225 onde temos o meio ambiente ecologicamente equilibrado considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constituindo-se em direito de todos, sem exceção, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De igual forma, o fato de obrigar os bancos a verificarem se os clientes que desejam financiar uma obra ou empreendimento estão cumprindo a legislação ambiental, faz com que estas instituições financeiras passem obrigatoriamente a se preocupar com um meio ambiente protegido e menos poluído.

Tudo isso ainda somado ao fato de que os consumidores de serviços bancários estão cada vez mais conscientes da importância de apenas adquirir produtos de empresas socialmente responsáveis.

Essa tendência está em plena consonância com o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, que prevê que a Ordem Econômica terá

como princípio a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação".

Em nosso sentir, esse contexto contribui para a valorização do meio ambiente como a consagração de um novo direito fundamental oriundo do texto constitucional de 1988, onde as instituições financeiras precisam cumprir com sua finalidade social colaborando com o financiamento do desenvolvimento sustentável como forma de compatibilizar desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Notas

1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

2 JARDIM, Simone Silva. O lado business da responsabilidade socioambiental. **Revista Ambiente Legal**. São Paulo, Ano I, nº 2, Janeiro/

Fevereiro/Março 2006, p. 5.

3 SOUZA, Okky. Os Verdes Chegam a Wall Street. **Revista Veja**. São Paulo: Editora Abril, Edição 1961, ano 39, nº 24, 21 de junho de 2006, p. 83.

4 Trabalhar-se-á neste artigo com a palavra "banco" como sinônimo de Instituição Financeira.

5 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Max Limonad, 2ª ed., 2001, p. 80.

6 DO MEIO AMBIENTE: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o ma-

nejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

- 7 DERANI, Cristiane. *Op. cit.*, p. 191; 237-238; 242: A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. [...] Esta união visceral, necessariamente, tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico. São estes os elementos que suportam a tese de que a realização do art. 225 da Constituição Federal passa pela efetivação do art. 170 e vice-versa.
- 8 Convenção sobre a preservação da flora e da fauna, de 1933.
- 9 VARELA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 40: Assim, ocorre uma união do conceito dos direitos humanos (finalidade) com os conceitos do direito ambiental (condicionalidade) e do desenvolvimento econômico (crescimento econômico), que dão origem ao conceito de desenvolvimento. Quanto mais existirem liberdades para os indivíduos, mais há desenvolvimento, e podemos afirmar que esta é a real base do direito internacional de hoje, Econômico e Ambiental.
- 10 *Ibidem*, p. 43.
- 11 VARELA, Marcelo Dias. *Op. cit.*, p. 33.
- 12 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002, p. 35.

- 13 VARELA, Marcelo Dias. *Op. cit.*, p. 33.
- 14 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Di-
reito Ambiental Brasileiro**. 12ª edi-
ção, SP, Malheiros, 2004, p. 313.
- 15 BARBOSA, Fabiano Jantalia. Os ban-
cos públicos federais e o desenvolvi-
mento sustentável. *Jornal da Associ-
ação Nacional dos Advogados da Cai-
xa Econômica Federal - ADVOCEF*,
encarte **JURIS TANTUN**, dezembro
de 2004.
- 16 GRIZZI, Ana Luci Esteves. BERGAMO,
Cintya Izilda. HUNGIA, Cyntia Ferragi.
CHEN, Josephine Eugenia. **Respon-
sabilidade civil ambiental dos
financiadores**. Rio de Janeiro: Lúmen
Júris, 2003, p. 74-75.
- 17 <<http://www.unglobalcompact.org>>,
acesso em 20 de outubro de 2005.
- 18 <[http://www.pactoglobal.org.br/
pg_principio.php](http://www.pactoglobal.org.br/pg_principio.php)>, acesso em 20 de
outubro de 2005.
- 19 VARELA, Marcelo Dias. *Op. cit.*, p. 34.
- 20 <<http://www.unepfi.net>>, acesso em
20 de outubro de 2005.
- 21 STEFANELLO, Alaim Giovanni Fortes. A
Responsabilidade da Instituição Fi-
nanceira ao financiar empresas cau-
sadoras de danos ambientais. São
Paulo, Editora NDJ. **Boletim de Di-
reito Administrativo - BDA** nº 8,
agosto de 2005, p. 891.
- 22 Dados levantados com base na
intranet da Caixa Econômica Federal,
na página da SUDUP (Superintendên-
cia Nacional de Parcerias e Apoio ao
Desenvolvimento Urbano).
- 23 No dia 25 de setembro de 2005 a
CEF firmou acordo com o Programa
das Nações Unidas para o Meio Am-
biente (PNUMA).
- 24 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Di-
reito ambiental brasileiro**. São Pau-
lo: Malheiros, 2004, p. 318.
- 25 Artigo 14 - Sem prejuízo das penali-
dades definidas pela legislação fede-
ral, estadual e municipal, o não cum-
primento das medidas necessárias à
preservação ou correção dos incon-
venientes e danos causados pela de-
gradação da qualidade ambiental
sujeitará os transgressores:
§1º Sem obstar a aplicação das pena-
lidades previstas neste artigo, é o
poluidor obrigado, independente-
mente da existência de culpa, a inde-
nizar ou reparar os danos causados
ao meio ambiente e a terceiros, afe-
tados por sua atividade. O Ministério
Público da União e dos Estados terá
legitimidade para propor ação de res-
ponsabilidade civil e criminal, por
danos causados ao meio ambiente.
- 26 Este tópico foi abordado por nós de
maneira mais específica no artigo **A
Responsabilização Penal da Pessoa
Jurídica nos Crimes Ambientais**. Re-
vista Circulus, Revista da Justiça Fe-
deral do Amazonas, nº 6, Editora da
Universidade Federal do Amazonas -
EDUA. No Prelo.
- 27 DAL'AGNOL, Rafael. **Área Tecnoló-
gica: Análise do Conhecimento Ju-
rídico-Penal-Ecológico**. Dissertação
de Mestrado. Universidade Federal de
Santa Catarina. Florianópolis, SC,
2000, p. 101.
- 28 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op.
cit.*, p. 667.
- 29 BELLO FILHO, Ney de Barros. **A Res-
ponsabilidade Criminal da Pessoa
Jurídica por Danos ao Ambiente**.
Direito Ambiental Contemporâneo.
LEITE, José Rubens Morato; BELLO FI-
LHO, Ney de Barros. (organizadores).
Barueri, SP: Manole, 2004, p. 175.
- 30 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin
& SILVA, Solange Teles. Responsabili-
dade penal das pessoas jurídicas de
direito público na Lei nº 9.605/98.
Revista de Direito Ambiental, vo-

lume 10, São Paulo, p. 182.

Referências

BARBOSA, Fabiano Jantalia. Os bancos públicos federais e o desenvolvimento sustentável. *Jornal da Associação Nacio-*

BELLO FILHO, Ney de Barros. (organizadores). Barueri, SP: Manole, 2004.

DAL'AGNOL, Rafael. Área Tecnológica: **Análise do Conhecimento Jurídico-Penal-Ecológico**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2000.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Max Limonad, 2ª ed., 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin & SILVA, Solange Teles. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei nº 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, volume 10, São Paulo.

GRIZZI, Ana Luci Esteves. BERGAMO, Cintya Izilda. HUNGIA, Cyntia Ferragi. CHEN, Josephine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

JARDIM, Simone Silva. O lado business da responsabilidade socioambiental. **Revista Ambiente Legal**. São Paulo, Ano I, nº 2, Janeiro/Fevereiro/Março 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição, SP, Malheiros, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOUZA, Okky. Os Verdes Chegam a Wall Street. **Revista Veja**. São Paulo: Editora Abril, Edição 1961, ano 39, nº 24, 21 de junho de 2006.

nal dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, encarte **JURIS TANTUN**. Dezembro de 2004.

BELLO FILHO, Ney de Barros. A Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente. **Direito Ambiental Contemporâneo**. LEITE, José Rubens Morato;

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A Responsabilidade da Instituição Financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais. São Paulo, Editora NDJ. **Boletim de Direito Administrativo - BDA** nº 8, agosto de 2005.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. **Revista Circulus - Revista da Justiça Federal do Amazonas**. nº 6, Editora da Universidade Federal do Amazonas - EDUA. Manaus: No Prelo.

VARELA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

<http://www.pactoglobal.org.br/pg_principio.php> Acesso em 20 de outubro de 2005.

<<http://www.unepfi.net>> Acesso em 20 de outubro de 2005.

<<http://www.unglobalcompact.org>> Acesso em 20 de outubro de 2005.